

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**
AGTE.(S) : **JANUARIO PALUDO**
AGTE.(S) : **LAURA GONÇALVES TESSLER**
AGTE.(S) : **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**
AGTE.(S) : **JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA**
AGTE.(S) : **PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO**
AGTE.(S) : **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**
ADV.(A/S) : **MARCELO KNOEPFELMACHER**
ADV.(A/S) : **FELIPE LOCKE CAVALCANTI**
AGDO.(A/S) : **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Eu gostaria de começar, à guisa apenas de um reparo, não de desagravo, ressaltando o trabalho magnífico que tem prestado a essa Corte o Ministro Ricardo Lewandowski. Todos nós reconhecemos o seu belíssimo desempenho em tantas questões complexas que a vida lhe tem trazido. Para falar hoje, vamos abster de trata desse tema, vamos tratar da saúde.

Em um momento de verdadeiro caos na saúde do país, Sua Excelência se desincumbiu com grandeza e com grande responsabilidade em relação a esse tema, e durante inclusive o período de férias, depois de ter trazido aquele magnífico voto sobre a obrigatoriedade da vacina, pacificando um tema que dividia o país, Sua Excelência ficou durante todas as férias conduzindo esse intrincado problema que divide o país e que tem divisões políticas.

E Sua Excelência tem se desviado dessas questões políticas para se ater à tecnicidade da Constituição. Fica aqui os meus cumprimentos a Sua Excelência.

Em relação à fala da Procuradora, Dra. Cláudia Lima Marques, que falou em burla do processo de distribuição, devo registrar que, Dra. Cláudia, faz-se necessário que não se atire no mensageiro. É bom olhar

para o próprio telhado.

Vejo hoje um artigo de Gaspard Estrada no *New York Times*. A versão está em espanhol: *“El desairado fin de Lava Jato. Se vendía como la mayor operación anticorrupción del mundo, pero se volvió el mayor escándalo judicial de la historia”*.

É a opinião do autor, mas é bom que isso seja, de fato, considerado. Porque é disso que nós estamos a falar. O *leitmotiv*, o pano de fundo, é este.

Feitas essas considerações, anoto que se trata de Reclamação proposta por Luiz Inácio Lula da Silva, contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que, segundo o reclamante, contrariam a autoridade do Supremo Tribunal Federal. Aduz o reclamante que os mencionados atos limitariam o acesso de sua defesa ao conteúdo dos autos desses processos, ofendendo a Súmula Vinculante 14 e o decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que o Min. Ricardo Lewandowski foi designado redator do acórdão.

Em sede liminar, o reclamante requer: (1) o acesso irrestrito aos autos do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000; (2) a suspensão do prazo para alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 até o julgamento do mérito da reclamação.

No mérito, pleiteia: (1) o reconhecimento de *“violação à autoridade da decisão proferida, em 04/08/2020, por este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRG nos ED no AGRG no AGRG da RCL nº 33.543, pelas decisões adotadas pelo E. Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR”*; (2) o deferimento de *“acesso aos autos de nº 5020175- 34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal, nos termos e no alcance decididos por esta Suprema Corte, impedindo que a análise dos documentos pertinentes para a Defesa seja realizada pelas partes que têm interesse no desfecho processual contrário ao do Reclamante”*; (3) a declaração

RCL 43007 AGR / DF

de “nulidade de todos os atos praticados nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR após a prolação das rr. decisões discutidas nesta reclamação”.

Em 2.9.2020, o relator, Min. Ricardo Lewandowski, deferiu a liminar nos seguintes termos:

“Isso posto, nos termos do art. 989, II, do CPC, defiro a medida cautelar, para determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que, em 48 (quarenta e oito) horas, libere ao reclamante o acesso aos dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR que a ele façam referência ou que lhe digam respeito, particularmente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a ‘Força Tarefa da Lava Jato’ e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte. O referido acesso somente poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso possa comprometer, concretamente, eventuais diligências ainda em andamento ou que contemplem informações referentes apenas a terceiros. Reforço, ainda, que a presente decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento de elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante. Por fim, determino que o prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 não tenha início até que ocorra o julgamento

do mérito da presente Reclamação.” (eDOC 24)

Ao apreciar o mérito, em 16.11.2020, o relator julgou procedente o pedido para “determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que libere, incontinenti, o acesso da defesa aos elementos de prova e demais dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 que façam referência ao reclamante ou que lhe digam respeito, notadamente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a ‘Força Tarefa da Lava Jato’ e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte”. (eDOC 35)

Além disso, assentou que “determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência”. (eDOC 35)

Opostos embargos de declaração pelo reclamante e pela PGR, ambos foram negados pelo relator. (eDOCs 67 e 68)

A decisão que julgou procedente a presente reclamação foi então agravada pela PGR, em 30.11.2020 (eDOC 74), oportunidade em que se requereu:

“a) o exercício do juízo de retratação, de modo a serem reconsideradas as decisões monocráticas proferidas em 16/11/2020 e 24/11/2020, reconhecendo-se que foram adotadas

as providências necessárias para o integral cumprimento das decisões proferidas por esse Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 43.007 e, por consequência, autorizando a retomada da tramitação da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.700; e b) na eventualidade de o eminente Ministro Relator compreender pela manutenção das decisões agravadas, o provimento do presente agravo pelo órgão colegiado, de modo a reformar as decisões impugnadas, reconhecendo-se que foram adotadas as providências necessárias para o integral cumprimento das decisões proferidas por esse Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 43.007 e, por consequência, autorizando a retomada da tramitação da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.700.”

Após o agravo da PGR, sobreveio pedido incidental da defesa, no sentido de obter-se acesso aos arquivos da chamada *Operação Spoofing*, uma vez que imprescindível para o exercício da ampla defesa e do contraditório nas ações penais em que o reclamante figura como réu. Copila-se excerto do referido pedido:

“Desta feita, sem prejuízo do ‘criterioso exame a ser feito por esta Suprema Corte’ sobre o cumprimento das determinações antes exaradas pelo Juízo Reclamado, a ser realizado oportuno tempore, tal como consignado na r. decisão proferida em 24.11.2020 pelo e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, requer-se, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 77, I e 139, IV, todos do Código de Processo Civil, de forma incidental, para contrastar as afirmações da Força-Tarefa da ‘Lava Jato’ que integram as informações trazidas aos autos pela e. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, seja determinado o compartilhamento dos arquivos apreendidos no bojo da Operação Spoofing (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF - a 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF) — os quais atualmente, integram múltiplos procedimentos em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal, incluindo a Pet. n.º 8.403/DF, de relatoria desse e. Min.

Relator RICARDO LEWANDOWSKI". (eDOC 87)

Em 28.12.2020, o relator deferiu o pedido incidental do reclamante e determinou *"ao Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13a Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira"*. (eDOC 101)

Em 31.12.2020, o relator, analisando nova manifestação do reclamante (eDOC 105) acerca das dificuldades de cumprimento da referida decisão na origem, consignou *"que a decisão proferida no dia 28/12/2020 deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento dos elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante"*. (eDOC 109)

Em 22.1.2021, após novas manifestações da defesa acerca dos obstáculos do cumprimento da decisão que deferiu o acesso aos dados referentes à *Operação Spoofing* (eDOCs 125e 137), o relator determinou à Polícia Federal:

"(i) franqueie à defesa do reclamante o acesso, imediato e direto, à íntegra do material apreendido na Operação Spoofing, compreendendo aquele encontrado na posse de todos os investigados, sem restringir-se apenas aos dados achados em poder de Walter Delgatti Neto, o que deverá ocorrer na sede da Polícia Federal em Brasília-DF; (ii) seja permitido à defesa do reclamante fazer-se acompanhar por até 2 (dois) assistentes técnicos, devidamente compromissados a manter o sigilo profissional, sob as penas da lei, de maneira a facilitar o acesso ao referido material, sempre com o apoio e acompanhamento de peritos federais; (iii) defina, em comum acordo com a defesa do reclamante e seus assistentes técnicos, as etapas e o prazo de todo o procedimento, assegurando-lhes os meios que garantam

a celeridade da conclusão dos trabalhos; (iv) elabore, ao final de cada etapa, uma ata circunstanciada acerca dos elementos encontrados, com exclusão daqueles que digam respeito exclusivamente a terceiros, cujo sigilo deverá ser rigorosamente preservado, registrando também, se for o caso, eventuais dificuldades técnicas, superadas ou remanescentes; (v) encaminhe as mencionadas atas periodicamente ao Juízo da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal, que deverá enviá-las prontamente a esta Suprema Corte; (vi) entregue à defesa, ao término de cada etapa, mediante recibo, em mídia eletrônica, cópia de todo o material que diga respeito, direta ou indiretamente ao reclamante, nos exatos termos da determinação datada de 28/12/2020, supratranscrita.” (eDOC 149)

Em seguida, os membros do MPF Deltan Martinazzo Dallagnol, Januário Paludo, Laura Tessler, Orlando Martello Junior, Júlio Carlos Motta Noronha, Paulo Roberto Galvão e Athayde Ribeiro Costa requereram, em 26.1.2021, a reconsideração da decisão ou o acolhimento da manifestação como “agravo regimental/ agravo interno.” Transcreve-se o pedido final:

“Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal e o Código de Processo Civil, requer a reconsideração das decisões objurgadas, a fim de que, *inaudita altera pars*, seja (i) revogada a autorização de compartilhamento de provas da Operação Spoofing com o Reclamante, para que NÃO SEJAM ENTREGUES, pela Autoridade de Polícia Federal, os arquivos ao Reclamante, porque não é vítima, porque aquilo que lhe diz respeito já consta em investigações e processos formais, porque não há demonstração de integridade/autenticidade dos materiais nem de sua cadeia de custódia e porque a prova é ilícita, faltando-lhe interesse na sua obtenção, e porque o eventual acesso a mensagens amplia a lesão à intimidade das vítimas e seus familiares e coloca em risco a sua vida,

integridade e segurança; (ii), na hipótese da efetivação da entrega -- parcial ou total -- do referido material, seja o Reclamante (ii.1) compelido a devolvê-lo à mesma Autoridade Policial mediante protocolo de recebimento; e/ou (ii.2) seja impedido de utilizar-se dos respectivos conteúdos para qualquer finalidade que seja, inclusive em defesas judiciais, evitando-se, assim, violação à garantia fundamental prevista pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, tanto dos próprios Requerentes-Agravantes como dos demais agentes públicos que foram vítimas dos crimes apurados pela Ação Penal/Operação Spoofing, (iii) seja declarada, pelos fundamentos expostos, como prova ilícita e imprestável todo o acervo/material da Operação Spoofing, para fins de compartilhamento, sendo sua utilização proibida, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XII e LVI da Constituição Federal e ao Princípio do Devido Processo Legal.” (eDOC 161)

1. Do direito de acesso aos dados colhidos pela Operação Spoofing

Em 23.12.2020, o agravado peticionou nos autos para requerer, “*de forma incidental, para contrastar as afirmações da Força-Tarefa da ‘Lava Jato’ que integram as informações trazidas aos autos pela e. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, seja determinado o compartilhamento dos arquivos apreendidos no bojo da Operação Spoofing (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF - a 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF)*” (eDOC 87).

Em face disso, o relator deferiu o pedido e assentou, a partir dos relatórios aportados aos autos, a inteireza da cadeia de custódia da prova e determinou rigoroso sigilo sobre os dados compartilhados (eDOC 101).

Em 26.1.2021, Deltan Dallagnol, Januário Paludo, Laura Tessler, Orlando Martello Jr., Júlia Noronha, Paulo Carvalho e Athayde Costa peticionaram nos autos para requerer a reconsideração da decisão tomada pelo relator, nos termos narrados no relatório inicial – a manifestação foi recebida pelo relator como agravo.

1.1. Questões de Ordem Apresentadas da Tribuna

Preliminarmente, reputo necessário esclarecer e rejeitar as duas questões de ordem suscitadas pelo eminente patrono dos agravantes da Tribuna.

A primeira questão de ordem relaciona-se à desistência apresentada pela defesa do agravado nos autos do *Habeas Corpus* 174.398/PR, desistência esta que foi na data de hoje homologada pelo eminente relator Ministro Edson Fachin. De acordo com o causídico dos agravantes, a impetração veiculada no *Habeas Corpus* 174.398/PR teria o mesmo objeto discutido no agravo em exame. Segundo o advogado, a desistência daquele HC seria prejudicial à solução da controvérsia aqui posta porquanto aquele *writ* teria sido afetado pelo relator, Min. Edson Fachin, a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Não se verifica, no entanto, qualquer identidade entre o objeto desta reclamação e o objeto daquela impetração. É que, no *Habeas Corpus* 174.398/PR, a defesa do reclamante requeria “concessão de ordem para reconhecer a suspeição –com fundamento nos artigos, inciso I, e 258 do CPP, ou, alternativamente, no artigo 145, inciso IV do CPCc/c art. 148, I, do CPC (c/c art. 3º do CPP) dos procuradores membros da Força-tarefa “Lava Jato” e, por conseguinte, a decretação da nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR com supedâneo no art. 564, I, do Código de Processo Penal”.

Referido pedido difere, porém, substancialmente da tutela jurisdicional buscada nesta reclamação que, no ponto aqui discutido, tem por objeto tão somente garantir, como já foi acentuado por todos os votos, com exceção do voto do Ministro Fachin, **o direito de acesso, pelo agravado, aos dados obtidos na Operação Spoofing.**

Acrescento que também não antevejo coincidência integral entre o pedido incidental formulado nesta reclamação e a pretensão formulada no HC 193.726/SP que também foi afetado para julgamento ao Plenário do STF. Isso porque, conforme se aúre da própria exordial, o pedido principal veiculado neste outro HC é o de concessão da ordem “para

reconhecer a incompetência do Juízo da 13 Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por afronta às garantias constitucionais da vedação de julgamento por juízo de exceção e da violação ao juiz natural e, por conseguinte, a decretação da nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados nos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR”. É bem verdade que no referido HC a defesa suscita a possibilidade de alguns Ministros deste STF serem “consultados sobre a possibilidade de compartilhamento do acervo de mensagens trocadas entre os procuradores da República e o então MM. Juiz de Piso”.

Todavia, ainda que haja uma coincidência meramente parcial do pedido imediato, a pretensão formulada naquele HC neste sentido é meramente secundária e não apresenta a mesma causa de pedir da pretensão veiculada no pedido incidental feito nesta reclamação, qual seja o exercício do direito de defesa.

A segunda questão de ordem suscitada – que também não comporta provimento – diz respeito à prevenção do eminente Relator Min. Ricardo Lewadowski. É que, como consignado pelo próprio eminente relator na decisão agravada, um dos desdobramentos da citada Operação Spoofing aportou nesta Suprema Corte, dando origem às Petições 8.290/DF e 8.403/DF, distribuídas à relatoria do Ministro Lewandowski respectivamente em 18 de julho de 2019 e em 27 de setembro de 2019.

O pedido relativo à Operação Spoofing analisado pela Ministra Rosa Weber e referenciado pelo causídico diz respeito ao HC 175.705, em que a eminente Juíza denegou a ordem a Suelen de Oliveira e a Gustavo Santos, ambos investigados por suposto envolvimento na invasão de celulares de autoridades do país, incluindo o Ministro da Justiça, Sergio Moro.

Ocorre que o referido HC 175.705 foi distribuído à Ministra Rosa Weber em 13 de setembro de 2019, ou seja, depois de já ter sido distribuída ao Ministro Lewandowski a Pet 8.290/DF. Ou seja, se houve alguma falha na distribuição processual, sem dúvida ela não aponta para a prevenção da Ministra Rosa Weber que, aliás, simplesmente negou seguimento ao Habeas Corpus em 18 de setembro de 2019, decisão essa que sequer firma prevenção.

1.2. Razões do Agravo

Rejeitadas as questões de ordem apresentadas da Tribunal, cabe sublinhar, como bem fez o relator, a **manifesta ilegitimidade postulatória dos agravantes**, já que o Ministério Público não formula pedido em seu próprio nome, mas em caráter institucional, por meio de procuradores de primeiro grau, completamente estranhos ao feito.

A via de impugnação legal somente poderia ocorrer, perante esta Suprema Corte, pelo Procurador-Geral da República, na qualidade de titular da ação penal, nunca por um grupo de procuradores agindo em nome próprio e assistidos por advogado particular.

Contudo, em síntese, os argumentos trazidos pelos agravantes para que a autoridade policial não entregue o material da Operação *Spoofing* ao agravado, de acordo com a decisão agravada, concentram-se em três pontos nucleares, que se relacionam na construção da linha argumentativa: (1) violação da intimidade de terceiros; (2) origem ilícita da prova; (3) ilegitimidade do agravado.

Nesse sentido, pertinente esclarecer que **o objeto deste julgamento está adstrito, isso foi inclusive ressaltado no belíssimo voto da Ministra Cármen Lúcia, ao direito de acesso, pelo agravado, aos dados obtidos na Operação *Spoofing*, e não se refere ao uso desse material em outros processos ou procedimentos nos quais o agravado figure como réu ou investigado – acesso e uso ou formas de uso refletem momentos de análise diferentes, que não devem se sobrepor.**

Exatamente nessa direção, esclarece o relator:

“Quanto ao pleito para que seja autorizado o uso do material arrecadado em processos e procedimentos envolvendo o reclamante, entendo que a questão refoge aos estreitos limites desta reclamação, competindo à defesa decidir acerca de seu destino”. (eDOC 198)

Isso significa que a questão do uso do material, que carrega

consigo, invariavelmente, a pergunta pela origem lícita ou não da prova, deve ser deixada para momento e espaço oportunos, a serem identificados nos próprios processos ou procedimentos em que a defesa venha a apresentar o interesse de efetivamente utilizar os dados como prova.

Portanto, a origem do material representa uma questão de segunda ordem neste julgamento, que não deve ser utilizada como critério para que se reconheça ou não o interesse e o direito do acesso aos dados pelo agravado.

Os critérios aptos a balizarem o reconhecimento do direito de acesso ao material pelo agravado são justamente aqueles já referidos neste voto e que se ligam às construções jurisprudenciais da Segunda Turma e ao mandamento normativo da SV 14: (1) não se referir a diligências em andamento; (2) presença de conteúdo que mencione e incrimine o interessado e cujo desconhecimento possa prejudicar a defesa do interessado.

A Ministra Cármen acaba de sintetizar, como ela faz de maneira belíssima, ao dizer que todos têm acesso a esse material: o Ministério Público, a própria Polícia, mas não a defesa.

Os agravantes sustentam a ilegitimidade do agravado para requerer acesso às provas, pois *“não foi vítima da atuação dos réus da Operação Spoofing”*. Contudo, tal tese carece de fundamentação e razoabilidade. Resta evidente que o agravado, Luiz Inácio Lula da Silva, é diretamente afetado pelas supostas informações contidas nos elementos de prova aqui descritos, porquanto podem fundamentar a sua defesa em diversos processos criminais em andamento.

Inicialmente, nos autos do AgR-ED-AgR-AgR-Rcl 33.543/PR, esta Segunda Turma concedeu *“ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175- 34.2017.4.04.7000/PR) que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação”*.

Naquele momento, por óbvio, quando especificou no dispositivo que o acesso seria *“restrito”*, referia-se a eventuais diligências em

RCL 43007 AGR / DF

andamento que pudessem ser prejudicadas com a publicidade. Contudo, como já afirmado, considerando que o caso já se alonga há anos, não existe qualquer razoabilidade ou legitimidade para ainda manter documentos e informações em sigilo por esse motivo.

Nesta Reclamação 43.007, aponta-se o descumprimento a tal decisão, o que foi reconhecido nos termos do voto do relator e no que assentei na primeira parte deste voto. Desde a sua origem, um dos pontos questionados seria a existência (e o conteúdo) de eventuais tratativas realizadas pelo MPF de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras, como demonstrou, na sua exposição inicial, de maneira muito clara, o eminente Relator.

Diante disso, nestes autos, foram aportadas informações trazidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e de outras fontes pertinentes, o que acarretou o pedido do agravado para acesso às provas oriundas da Operação *Spoofing*, exatamente para verificar os dados anteriormente fornecidos. Ou seja, **há evidente relação deste pedido com o original desta Rcl 43.007 e com o objeto da Rcl 33.543.**

Ademais, importante destacar também, conforme fora determinado pelo relator, que o material passou pelo escrutínio da Polícia Federal, não se tratando de acesso direto e indiscriminado aos dados. Confirma-se a decisão do relator:

“Em face do exposto, DETERMINO ao Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o **apoio de peritos da Polícia Federal**, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação *Spoofing* que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13a Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira”. (eDOC 101)

As decisões proferidas pelo relator nos e eDOCs 109, 149 e 198 confirmam esse papel de destaque da Polícia Federal no contato com a

prova.

Por fim, é ainda relevante destacar que, ao menos em uma análise preliminar das provas oriundas da Operação *Spoofing*, percebe-se que **o acesso ao seu conteúdo é imprescindível para o exercício do direito de defesa do reclamante**. A extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados exige que se confira à defesa o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado, o que é objeto inclusive de uma questão que está posta para decisão na Turma.

Ressalta-se que, até o presente momento, a defesa do reclamante tem procedido a análise de apenas parte do material contido nos autos da Operação *Spoofing*. De uma análise perfunctória de certa de 4,6% (quatro virgula seis por cento) do material composto pelos diálogos havidos no aplicativo *Telegram*, porém, já é possível depreender o funcionamento de um **conluio institucionalizado e perene composto pelo ex-Juiz Sérgio Moro, pelos ex-membros da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato e pela Polícia Federal em Curitiba**.

Tal conluio era articulado com o objetivo permitir a troca de informações fora dos veículos oficiais e o alinhamento do jogo processual para além dos limites legais do processo penal brasileiro.

Dentre os diversos trechos que apontam para o funcionamento desse núbio espúrio entre órgão de acusação e magistrado, sobrelevam-se diálogos que demonstram que **a acusação adotava estratégias sub-reptícias que prejudicavam a defesa do reclamante nos inquéritos e ações penais**, ora com a aquiescência do juiz, ora sob no cumprimento de expressas ordens do magistrado.

Em fevereiro de 2016, quando o reclamante ainda estava sendo investigado em inquérito policial, o ex-Juiz Sérgio Moro chegou a indagar ao Procurador da República Deltan Dallagnol se já havia, da parte do Ministério Público, uma “denúncia sólida o suficiente”. O procurador responde apresentando um verdadeiro resumo das razões acusatórias do MP, de modo a antecipar a apreciação do magistrado:

13:47:20 vcs entendem que já tem uma denúncia solida o

suficiente?

Se alguém puder dizer que isto tem respaldo, Dra. Cláudia, em algum Código de Processo Penal da América Latina, pode fazer o aparte. Mas vejam, os Senhores, o modelo:

14:35:04 Deltan Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidário é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrantes do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa [...]

Vejam, *“estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa”*. Prestem atenção. Isto precisa ser verificado: *“estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia”*. Dra. Cláudia, é a sua instituição que está em jogo. Não atire no mensageiro. É o futuro da Procuradoria-Geral que está em jogo, em sendo verdadeiras essas mensagens, ainda que relevantes para a discussão, isso é muito sério:

Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento [...]

Isto é uma prestação de contas que o Procurador Deltan presta ao Juiz Moro, sobre a denúncia:

A depender de amadurecimento estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, apartamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs...

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC.

(...) 15:29:04 Opa, desculpa a descrição repetida. Tinha caído energia e reescrevi no laptop. Agora foi sem querer

16:37:47 Ok. Grato pela descrição. (eDOC 179).

Chama a atenção o fato de o referido diálogo ter ocorrido em **23 de fevereiro de 2016** e a denúncia contra o reclamante só ter sido devidamente ofertada ao juiz na data de **14 de setembro de 2016**, ou seja, quase sete meses após conversa em que o procurador antecipou ao juiz todos os fundamentos da peça acusatória.

Isto tem a ver, Dra. Cláudia, com processo penal? Ou esses fatos não existiram, e seria bom que se dissesse que isso é alvo de uma fraude, ou se existiram, eles são de uma gravidade que compromete a existência da Procuradoria-Geral da República, Dra. Cláudia.

Aparentemente esta não foi a primeira vez em que o ex-chefe da Força-Tarefa voluntariamente antecipou o conteúdo de manifestações do Ministério Público Federal ao ex-juiz Sérgio Moro. Em diálogos travados semanas antes, o magistrado cobrou do MPF uma manifestação relativa a um *habeas corpus* impetrado pela Odebrecht. Em resposta, Deltan Dallagnol afirmou “*estou acabando, mas vai passar por outros colegas. Protocolamos amanhã, salvo se for importante que seja hoje. **Posso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão**” (eDOC 179).*

Vou repetir, Ministro Fachin, porque isso é muito sério. Eu tenho na memória, Ministro Fachin, a Curitiba de 1978, a célebre palestra, que é marco na reabertura constitucional. Não essa Curitiba, Ministro Fachin. É constrangedor, a não ser que os fatos não existiram. Porque se eles existiram, eles são constrangedores: “*Posso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão*”.

A prática de se antecipar o conteúdo de manifestações técnicas ao Juiz da Lava-Jato fora dos autos fazia parte da rotina do conluio. O magistrado – que ocupava a verdadeira posição de **revisor técnico das peças** do MPF – parecia chancelar as peças mesmo quando o processo já havia saído da sua jurisdição. Destaca-se notável mensagem de Deltan Dallagnol ao grupo de procuradores em 21 de julho de 2017 ao advertir que “*Russo quer uma previsão das nossas razões de apelação do caso triplex*”.

Russo, como sabem, pelo menos como se divulga, é o ex-Juiz Moro.

Essa atuação parece ainda mais perniciosa quando se verifica que o magistrado chegava a antecipar o seu próprio juízo acerca da suficiência de provas trazidas aos autos. Em diálogo de 30 de agosto de 2017, o ex-juiz encaminhou a Deltan a seguinte advertência, que tem tudo a ver com essa matéria relatada pelo Ministro Lewandowski: “esses sistemas recebidos da ODB [Odebrecht], Droussy e Webday, vcs vão ter que enviar isso a PF para fazer laudo pericial e depois produzir laudos específicos a cada acusação. Do contrário, vai ser difícil usar” (eDOC 179).

Ou esses diálogos não existiram, ou nós estamos diante de qualquer outra coisa. Mas se eles não existiram, tem que se demonstrar que esses *hackers* de Araraquara são uns notáveis ficcionistas. Eles escreveram tudo isso. Então vejam os Senhores, o tamanho do constrangimento.

A prática de combinar o jogo processual rendia a celeridade processual quando assim fosse de oportuno para a acusação ou para o próprio julgador. Em investigação específica envolvendo o ora reclamante, Deltan Dallagnol e Sérgio Moro combinaram *pari passu* o levantamento do sigilo de diligência de busca e apreensão solicitada pela Polícia Federal.

Pelo contexto, é possível depreender que o sigilo era referente a um pedido de busca e apreensão contra Lula a ser executado em depósito do Banco do Brasil no centro de São Paulo em que seriam acondicionados pertences do reclamante. Em **11 de março de 2016**, o juiz proativamente procurou o Chefe da Força-Tarefa para combinar o levantamento do sigilo dessa medida cautelar, asseverando:

11 MAR 16

15:58:17 [Moro] Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 [Moro] Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 Deltan Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não poderemos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório

preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria o caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 [Moro] Bem ja despachei para levantar. **Mas nao vou liberar chave por aqui para nao me expor. Fica a responsabilidade de vcs.**

17:26:19 [Moro] Meu receio sao novas polemicas agora e que isto tb reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 Deltan: vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação (eDOC 178).

Vejam, será que isso é obra de ficção? Foi adulterado em que ponto? Mas vamos admitir que seja uma obra de ficção. Então que se prove, que se demonstre que esses diálogos não existiram e que nós estamos laborando em equívoco.

A postura do juiz se dava no direcionamento do próprio poder de provocação do MPF por fora autos e em geral perante instâncias – como o STF – em que o ex-juiz federal não tinha acesso.

Destaca-se como exemplo conversa havida entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol em **24 de Abril de 2017**, em que ex-magistrado compartilha com o colega o incomodo pela exibição, no programa Fantástico da Rede Globo, da notícia de que o colaborador Eduardo Hermelino leite, ex-vice presidente da construtora Camargo Corrêa, não estaria cumprimento com a obrigação de serviço comunitário em decorrência do acordo firmado com o MPF. A provocação do magistrado animou Deltan a lhe repassar informações sigilosas sobre o andamento dos acordos em trâmite nesta Suprema Corte. Destacam-se os trechos:

11:37:24 [Moro]: Caro, este foi o terceiro fantástico sobre o descumprimento do acordo do Leite. A carta precatória deve estar retornando. Ontem constou que, pelo registro da tornozeleira, ele não foi prestar serviço mesmo. Se não for feito nada, haverá não só um problema de leitura da opinião pública em relação aos acordos em geral, mas, o que é mais grave, uma

leitura de que há leniência por parte de outros colaboradores. Pela nossa visão, seria importante uma atuação que sirva de exemplo para os demais. Oferecemos pedidos nos autos 5015561-83.2017.4.04.7000. Seria interessante se puder refletir sobre essa perspectiva.

13:18:40 Quando chegar a defesa dele, será decidido

15:32:45 Deltan Explico as duas situações das colaborações abaixo. Não examinei diretamente sua decisão, mas apedido de Laura e com base no que ela me passou falei com a PGR. Se houver algum outro ponto que tenha passado, deixe-me saber. 1. Termos de acordo da Odebrecht. **PGR não quer encaminhar porque estão sob sigilo no STF. Sondaram juiz auxiliar (Paulo) que disse que não pode ser enviado sem Min despachar. Farão pedido hoje, encaminhando o nosso pedido e talvez ressalvem a posição contrária.** Explico: quinta passada eles fizeram petição em sentido contrário, para que os termos não fossem de conhecimento de terceiros. Seguiram o precedente, ao que me parece, do caso Bertholdo. Expliquei por que entendo que o precedente está errado e há risco de nulidade. Concordam, mas acham que não têm como ir contra a manifestação da semana passada. Terei o número da petição hoje ainda e informo aqui. Seria conveniente Vc falar com Rachid sobre ela, explicando urgência. Parece que Rachid tem a posição daqui, de ser necessário dar conhecimento a corrêus. Ah, falei também do conteúdo da lei, mas eles fizeram uma interpretação para dizer que a lei se referiria a depoimentos... Não convém que nós daqui de CWB falemos com Rachid diretamente, porque isso melindraria PGR. 2. João Santana e MM. Fizemos pedido igual, para viabilizar aplicação da pena em harmonia com o acordo. Recentemente, STF negou até pro TSE cópia do termo de acordo deles. Em até uma semana, PGR apresentará um pedido de cisão e levantamento do sigilo de tudo. Nessa hipótese, virá para cá tranquilamente.

18:21:03 Muito prestativa a PGR...

18:26:42 Deltan Concordo, **mas o problema aí é o "fator melindragem" do STF e o quanto as cosas são amarradas lá.**

Só PGR fala diretamente com Ministro, e PGR tem um milhão de coisas, e dificilmente se desdobraria por um pedido nosso que não seja questão de vida e morte... sistema de foro que não funciona. (eDOC 179).

Mais um ponto, Ministros, desculpem cansá-los, mas é uma questão realmente relevante, relevante para essa análise, porque certamente teremos muitos desdobramentos, mas é preciso colocar isso com muita clareza, porque de novo digo: ou nós estamos diante de uma obra ficcional fantástica, que merece o nobel de literatura, ou nós estamos diante de um caso extravagante que esse colunista do *New York Times* tem razão em dizer: é o maior escândalo judicial da humanidade. É disso que estamos falando.

A parceria entre o Juiz e os membros do Ministério Público viabilizou que até mesmo a utilização de recursos materiais para a investigação contra o reclamante fosse racionalizada de forma conjunta.

Em **05 de fevereiro de 2016**, ainda na fase inquisitorial do processo do Triplex, Deltan Dallagnol requereu a Moro que os serventuários da 13ª Vara Federal de Curitiba fossem utilizados para a degravação de depoimentos colhidos pelos membros do MPF:

17:49:16 [Deltan] Caro, estamos com um problema em que a Vara ou outra Vara talvez possa nos ajudar. Colhemos vários depoimentos em SP na investigação do Lula, e a partir de um ponto só foram gravados porque tinham muitos detalhes. Não temos um serviço de transcrição e, ao mesmo tempo, as transcrições seriam bastante úteis e relevantes. Teria como, excepcionalmente, fazermos pela Vara? Ou há outra Vara a quem sugere que peçamos?

17:50:53 [Moro]: Não sei. Se degravar por aqui, é empresa terceirizada e não garanto sigilo. Não sei ainda se o contrato cobre.

Veja a mistura, inclusive dos serviços do Ministério Público e da Justiça.

RCL 43007 AGR / DF

A atuação proativa do magistrado fazia com que os inquérito, ações penais e negociações de acordos de colaboração premiada perante a 13ª Vara Federal de Curitiba seguissem um rito e procedimento próprio, fazendo letra morta da legislação penal brasileira.. A posição do juiz, referenciado nas mensagens como “o Russo” era a de um verdadeiro legislador positivo que criava as suas próprias regras e fases processuais.

As idiossincrasias da atuação do magistrado não passavam despercebidas nem mesmo pelos membros da chamada “Equipe Moro”, como se autointitulavam os Procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato nas conversas obtidas. Em diálogo travado em **13 de julho de 2017** entre os procuradores Laura Tessler e Júlio Noronha, discutiu-se:

16:21:49 Laura Tessler Pesssoal, percebi que o Moro agora previu para os colaboradores a possibilidade de ampliação pelo juízo da execução dos benefícios previstos no acordo caso haja aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes. Não me lembro de ter visto isso antes em alguma sentença. Já veio antes ou é mais uma inovação do Moro?

16:31:02 Julio Noronha Não lembro de ter visto isso antes tb, Laurinha

16:33:29 Jerusa **é um dispositivo novo do CPP da Rússia!** (eDOC 226).

Portanto eles estavam fazendo um Código de Processo Penal. Que não era de Curitiba, era da Rússia! É de corar frade de pedra! A não ser que se prove que esses fatos não existiram.

Outros membros da Força-Tarefa compartilhavam da mesma percepção acerca do papel criativo do magistrado. Em diálogo entre Jerusa Burmann Viecili e Januário Paulo de 23 de novembro de 2017, os interlocutores também observaram a extraterritorialidade da legislação processual penal “russa”:

23 Nov 17

•16:53:12 Jerusa russo ta de sacanagem

- 16:53:16 Jerusa
- 16:55:49 Januario Paludo Por que? E o contraditório e ampla defesa?
- 16:56:24 Jerusa pediu para fazermos o pedido hoje, antes de vencer o prazo pq ele ia viajar ... e deu vista para a defesa
- 16:56:46 Jerusa essa eu nao tinha visto ainda **mas no cpp russo, tudo pode** (eDOC 264).

Senhores Ministros, é disso que nós estamos a falar. Seria dispensável qualquer comentário. É disso que nós estamos a falar. É isto que produziu, Ministro Fachin, a famosa República de Curitiba. É esse o legado jurídico. Isto envergonha os sistemas totalitários, não tiveram tanta criatividade: da União Soviética, da Alemanha Oriental. A não ser, como eu disse, e dou o benefício da dúvida, que se prove que isso não existiu. Que é obra de um ficcionista.

A orquestra acusatória liderada pelo Magistrado era reforçada pela manutenção de um canal direto entre os membros da Força-Tarefa e representantes da Polícia Federal. A fim de facilitar a troca de informações por meio de contatos, os Procuradores estabeleceram um grupo de *Telegram* com os membros da Polícia Federal encarregados da condução da investigação contra o reclamante. Pelos diálogos, é possível depreender que o grupo “Pf x lula” existia desde o início das investigações em 2015, quando o chefe da Força-Tarefa chegou a advertir os colegas “*caros, cuidado com o que vamos falar no grupo da PF, pq há 2 que não conhecemos, viu? Antes tinha aquele maluco... imagina se ele estivesse no grupo (não sei se estava), com a gente falando de russo e tal...*”. (eDOC 226).

O grupo era utilizado para combinar a conclusão de fases do procedimento inquisitorial e para o compartilhamento, em tempo real, de informações colhidas pela autoridade policial. **O vínculo estreito entre os procuradores e os agentes da PF permitiu que a Lava-Jato instalasse um verdadeiro sistema soviético de monitoramento das estratégias utilizadas pela defesa do reclamante.**

Eu quero que alguém diga, honestamente, que isto encontra abrigo,

RCL 43007 AGR / DF

Ministra Cármen, na Constituição.

As informações eram repassadas fora dos autos em tempo real pelo agente da Polícia Federal aos Procuradores de Curitiba.

Em **25 de fevereiro de 2016**, por exemplo, um interlocutor indicado como “*Paulo APF*”, provavelmente vinculado à Polícia Federal, compartilha com os membros da força-tarefa os passos do advogado do reclamante, Roberto Teixeira, isso já foi apontado aqui na sustentação do Dr. Zanin, colocando-se à disposição da Força-Tarefa para – aparentemente sem a necessária autorização judicial prévia – para ampliar os grampos para quem fosse desejado:

Vejam os Senhores, é chocante, é contrangedor:

25 Feb 16

11:11:40 Prado APF Roberto Teixeira vai pessoalmente ate LILS para conversarem

11:11:44 Prado APF Hoje

11:12:40 Prado APF Utilizou o terminal (11) 98144-7777 da Vivo que esta cadastrado em nome do próprio Teixeira

17:33:24 Prado APF Estamos fazendo informação com os fones do Aurélio e do Roberto Teixeira

17:33:31 Prado APF **Querem mais algum?**

17:35:50 Julio Noronha Por enquanto não! Valeu (eDOC 226).

Em **08 de março de 2016**, procuradores da Força-Tarefa utilizaram o referido grupo de *Telegram* com a PF para tentar combinar o indiciamento do ex-presidente antes da apresentação da denúncia. Colhe-se das conversas que o Juiz Sérgio Moro opinava ativamente quanto ao momento ideal do indiciamento e da apresentação, a essa altura já de seu amplo conhecimento:

8 Mar 16

07:04:36 Orlando SP Utilizo este grupo: Pf x lula seria importante fazer a denúncia logo. Que acham de um eventual indiciamento de lula pela pf antes da denúncia? Seria notícia

[...]

A notícia era muito importante. Esse é um dado importante que precisa ser registrado. Tudo isso não se realizaria sem um tipo de cumplicidade da imprensa, é bom que se diga isto. Este modelo de Estado Totalitário que se desenhou teve a complacência da mídia. Tudo tinha que ser noticiado, dentro dessa perspectiva:

Seria notícia daria um respaldo grande para nós, mas apagaria nossa denúncia e o trabalho enorme dos meninos. Pus a questão para reflexão.

09:56:17 Paulo Orlandinho. Eu acho que o trabalho que o pessoal fez foi sensacional. Já está 100% comprovado que o sítio era p o Lula, o triplex tb, e as reformas e benefícios foram pagos pelas empreiteiras. O trabalho foi tão bom que eu até acho desnecessário continuarem a gastar esforços nisso. Porém, ainda que comprovado isso, acredito que o link com o crime antecedente ainda não está tão bom. Então seria muito bom se houvesse um fato novo ou uma prova nova desse vínculo antes da denúncia. Dois fatos que ajudariam muito seriam os depoimentos de DA e PC. Existe alguma chance de obtermos esses depoimentos em trinta dias. Então acho que não devemos nos precipitar agora.

12:14:54 Orlando SP Vem denúncia do MPE antes

22:31:22 Deltan Concordo com Orlando. **Moro, de outra parte, disse que o mais importante é a consistência do que a pressa...** Creio que em 20 dias temos que começar a redigir para tentar soltar dentro de 40 dias a partir de agora

23:14:16 Paulo Ok... Acho q concorda comigo então rs (eDOC 226).

Dias depois, em **16 de março de 2016**, um dos membros da Polícia Federal informou em tempo real aos membros do MPF que o ex-presidente estaria indo se encontrar com Dilma Roussef e sugeriu que talvez fosse oportuno tentar prender preventivamente o reclamante logo antes que ele pudesse obter foro por prerrogativa de função perante o

STF. Mais uma vez, os trechos do diálogo assemelham-se a uma narrativa:

16 Mar 16

09:22:25 Prado APF: LILS esta indo nesse instante tomar café da manhã com a Presidente. Apos o cafe vai anunciar que aceitou o Ministerio. Vao dar coletiva de imprensa depois.

13:44:48 Prado APF Senhores: Dilma ligou para LILS avisando que enviou uma pessoa para entregar em mãos o termo de posse de LILS. Ela diz para ele ficar com esse termo de posse e só usar em "caso de necessidade"...

13:45:26 Prado APF Estão preocupados se vamos tentar prendé-lo antes de publicarem no DOU a nomeação do Lills

14:26:31Luciano Flores: Prado, transcreve literalmente tudo sem comentários. Faz uma informação em complemento ao relatório de pessoas com foro. Estou voltando pra SR pra carregar no eproc com áudio

14:27:114:27:39 Athayde já é claro. mais isso demonstra ainda mais o desvio de finalidade da nomeação (eDOC 226).

Senhores Ministros, eu estou caminhando para o encerramento e peço desculpas por ter me alongado nessa matéria, que em parte não tem a ver com essa temática, mas eu quero que fique muito claro o que é que nós estamos discutindo, e o que ocorreu no Brasil, porque agora já não é mais apenas o julgamento de um caso, nós vamos é ser julgados, Ministro Fachin, pela história, se nós formos cúmplices deste tipo de situação. Nós montamos um modelo totalitário!

Ou alguém é capaz de dizer que há algo de democrático nesse CPP Russo?

As prisões preventivas tornaram-se o principal mecanismo para “estimular” os investigados a colaborarem com o Ministério Público delatando fatos verídicos ou não. Em conversa registrada entre Deltan Dallagnol e os outros membros da Força-Tarefa, não havia rodeios em se afirmar que a ordem de transferência de um réu para um estabelecimento penitenciário teria sido o mecanismo mais “eficiente” para forçar uma delação. Destaca-se o diálogo:

4 Aug 17

- 14:49:07 Advogados do Bendine estão tentando falar com o Moro e com vocês para dizer que ele quer fazer um acordo de colaboração e não ir para o CMP....
- 15:05:15 Moro pediu para transferir o Bendine só na segunda.
- 17:39:52 Deltan kkkk
- 17:39:59 Deltan Nunca uma transferência foi tão eficiente
rsrsrs [...]

Veja que tipo de gente nós produzimos, Dra. Cláudia, em uma instituição como o Ministério Público. Estamos ameaçando de mandá-lo para uma prisão, em caráter precário, e ele resolveu falar. Isso não tem nome, Dra. Cláudia? Isso não é tortura? Mas feito por essa gente bonita de Curitiba. É disso que nós estamos falando:

- 17:40:06 Deltan Pediram reunião pra segunda pela manhã
- 19:04:29 Boa... rs (eDOC 226).

Ainda que esses episódios não digam respeito a uma investigação que envolva diretamente o reclamante, eles expõem a necessidade de se repassar o sistema de atuação negocial penal e do uso da prisão preventiva para finalidades espúrias. Daí os abusos perpetrados com essas delações e com os acordos de leniência.

Além da coordenação com a PF, o estreitamento de laços informais com autoridades de investigação era realizado de forma ampla com a Receita Federal, que é outro capítulo que está sendo revelado. Nós vimos agora, Ministra Cármen, pedindo informações em relação aos Ministros do STJ. A investigação de um levantamento patrimonial. E aí entra uma figura que apareceu em Brasília trazida pelo ex-Juiz Moro. Roberto Leonel foi chefe do COAF.

Este é um outro capítulo. Vocês sabem que eu vivi na Alemanha, que acompanhei a história da *Stasi*. A Receita Federal utilizada para esse fim.

RCL 43007 AGR / DF

Fazendo investigação à sorrelfa.

Como destacado pelo reclamante em petição recente, a partir das conversas, fica evidente que os membros da Força-Tarefa de Curitiba *“solicitavam clandestinamente informações protegidas pelo sigilo legal à Receita Federal e só formalizavam o pedido na hipótese de identificação de algo que pudesse interessar ao órgão acusador.”*

A Lava-Jato recorreu diversas vezes a consultas informações via Receita a alvos direcionados. O nível de especificidade e direcionamento dessas consultas – típico de uma verdadeira indústria colossal de espionagem – permitia que os procuradores tivessem acesso individualizado a notas fiscais, declarações de imposto de renda e outros documentos fiscais relevantes dos investigados. Tudo sem a necessária autorização judicial prévia e em tempo real via aplicativo Telegram. Os pedidos eram endereçados ao auditor fiscal Roberto Leonel, que posteriormente se tornaria Presidente do COAF durante a gestão de Sérgio Moro no Ministério da Justiça.

Destacam-se algumas dessas mensagens narradas em reportagem de ontem (08.02.2021) publicada no Jornal Folha de São Paulo:

Em fevereiro de 2016, o procurador Januário Paludo escreveu em um chat para os colegas: "Dona Marisa comprou árvores e plantas no Ceagesp em dinheiro para o sítio [de Atibaia] com um cara chamado Nelson Suzanese BOX 5 ou BOX 9. Pedi para o Leonel ver se tem nf [nota fiscal]."

No mesmo mês, o procurador Deltan Dallagnol sugeriu que Roberto Leonel pesquisasse declarações de imposto de renda de Elcio Pereira Vieira, conhecido como Maradona. Ele era caseiro do sítio de Atibaia:

“Vcs checaram o IR de Maradona? Não me surpreenderia se ele fosse funcionário fantasma de algum órgão público (comissionado)”, disse. “Pede pro Roberto Leonel dar uma olhada informal”.

Olhada informal! Não sei como esse personagem pôde se aposentar, poque obviamente os delitos aqui são flagrantes. Não sei qual solução

processual se vai dar para isto. Os fatos são tão graves, que certamente estão repercutindo mundo afora. E os Procuradores, Dra. Cláudia, decentes como Vossa Excelência, não podem apoiar esse tipo de falcatrua, sob pena de levar à irrisão mundial a Procuradoria-Geral da República.

Porque eu duvido que Vossa Excelência fosse capaz de subscrever coisas desse tipo. Duvido que o Procurador Aras fosse capaz de fazer isto. Mas eu não duvido que o antigo Procurador Janot fosse capaz de fazer isto. Ele fez isto! Por ação e omissão. Mas vamos lá:

Um outro diálogo mostra o procurador Athayde Ribeiro Costa informando aos colegas que pedira a Leonel para averiguar se os seguranças de Lula tinham adquirido uma geladeira e um fogão em 2014 para equipar o triplex que a empreiteira OAS reformou para o líder petista em Guarujá (SP).

"Pessoal, fiz esse pedido ao LEONEL [...]"

Era um tipo de *factotum*, um verdadeiro homem da *Stati* na Receita Federal. O Superintendente da Receita Federal em Curitiba. A Receita Federal, Ministra Cármen, que já teve essa figura modelar de homem público, Everardo Maciel, veja o que virou a Receita Federal! Um braço da *Stasi* brasileira. Porque é disto que estamos falando:

"Pessoal, fiz esse pedido ao LEONEL em relação ao fogão e geladeira", escreveu Athayde aos outros procuradores. Em seguida, ele posta no grupo a mensagem que tinha enviado ao auditor: "Leonel, boa noite. Se possível, tentar ver dps se os seguranças do LULA adquiriram geladeira e fogão da marca BRASTEMP no ano de 2014 que foram parar no apartamento. Os fornecedores devem ter sido a FASTSHOP ou WALMART. Será que conseguimos ver isso?".

O procurador enviou a Leonel nomes de oito seguranças que trabalhavam para Lula e duas lojas.

Não é possível saber, pelos diálogos, se os pedidos foram atendidos por Roberto Leonel. Uma das mensagens mostra, no entanto, que em pelo menos um caso o auditor repassou aos

procuradores informações sobre pessoas que nem sequer eram investigadas pela Lava Jato.

Essa análise não exaustiva mostra dados muito preocupantes. Porque nós temos que fazer escolhas. Ou estamos diante de uma obra ficcional, das mais notáveis, e esses *hackers* de Araraquara seriam um novo Gabriel García Márquez, ou estamos diante de fatos de uma gravidade cuja avaliação eu me abstenho de fazer agora.

Digo então, em conclusão, Senhores Ministros, e já pedindo desculpas por ter me alongado, essa análise não exaustiva e ainda muito preliminar dos diálogos sugere a ocorrência de graves vícios em investigações e ações penais que podem, ainda que potencialmente, ter prejudicado o exercício da defesa do paciente, como pode ter afetado o direito de defesa de outros pacientes.

Por isso é de rigor o reconhecimento do direito de acesso, e é disso que nós estamos falando, só do direito de acesso, nos termos da Súmula Vinculante 14.

2. Dispositivo

Diante do exposto, acompanho integralmente o relator, **para não conhecer da manifestação dos membros do MPF, recebida como agravo.**

É como voto.